



PARECER AO OFÍCIO Nº 0001.9/2021

"Encaminha o Ofício nº 720006804556, que comunica a prisão preventiva do Senhor Deputado Estadual Julio Cesar Garcia, e ainda, determina a suspensão do respectivo mandato eletivo, com o seu afastamento do cargo de deputado estadual e da presidência dessa Casa Legislativa."

Autor: 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis

Relator: Deputado Kennedy Nunes

"Já dizia Rui Barbosa: "Fora da lei, não há salvação". E realmente não há salvação. É a ordem jurídica que viabiliza a segurança indispensável à vida em sociedade." (citado na ADI nº 5526, pág. 190 no voto do Ministro Marco Aurélio)

I - RELATÓRIO

No dia 19 de janeiro de 2021 foi deflagrada pela Justiça Federal do Estado de Santa Catarina a chamada "Operação Hemorragia" que culminou na prisão preventiva e afastamento das funções parlamentares e da Presidência da Casa o Deputado Júlio Garcia.

A Constituição do Estado em seu art. 42, §2º prevê que em caso de prisão em flagrante de crime inafiançável o Juiz encaminhe os autos para o Parlamento para deliberar sobre a prisão. Este dispositivo constitucional esta em consonância com o art. 53, §2º e 27, §1º da Constituição Federal.

Respeitando os ditames constitucionais a Magistrada da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis encaminhou para Assembleia Legislativa, no dia 20 de janeiro de 2021, o Ofício nº 720006804556, expedido nos autos da ação Pedido de Prisão Preventiva n. 5014437-42.2020.4.04.7200 intimando o 1º Vice-Presidente, Deputado Mauro de Nadal, nos seguintes termos:

"Senhor Vice-Presidente,
Comunico a Vossa Excelência, em atendimento ao disposto no §2º do artigo 42 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que, nos autos da ação



Pedido de Prisão Preventiva n. 5014437-42.2020.4.04.7200, em trâmite nesta Vara Federal, restou decretada a prisão preventiva do Deputado Estadual JULIO CESAR GARCIA, o qual foi preso na data de hoje (19/01/2021), e encontra-se em prisão domiciliar, por ora, em face da pandemia decorrente da COVID-19.

Foi, ainda, determinada a suspensão do respectivo mandato eletivo, com o seu afastamento do cargo de deputado estadual e da presidência dessa Casa Legislativa.

[...] Segue, em anexo, a cópia da decisão que decretou a prisão.”

Assim, cabe a esta Casa deliberar se estão presentes na decisão da Magistrada os pressupostos constitucionais para prisão de parlamentar e seu afastamento das funções públicas de parlamentar e consequentemente da Presidência da Assembleia Legislativa, sob a ótica dos princípios: da Separação dos Poderes, do Estado Democrático de Direito e imunidade parlamentar.

II - VOTO

Este voto deve começar com o esclarecimento feito pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Mores no voto vencedor da ADI 5526, *in verbis*:

“...importante esclarecer, principalmente para aqueles que não são propriamente da área jurídica, que não estamos aqui tratando de privilégios hediondos, de favorecimentos pessoais existentes a parlamentares que praticam atos de corrupção; tampouco estamos aqui tratando de algo que só existe no Brasil. As chamadas imunidades parlamentares, não são criações brasileiras absurdas como afirmam inúmeras críticas, como se essa previsão fosse uma deturpação do Estado de Direito. Talvez aqueles que fazem essas críticas ignorem a construção de mais de quatrocentos anos de história da necessidade de fortalecimento dos parlamentos e, no caso dos regimes presidencialistas, do Poder Legislativo; frente ao arbítrio. Exatamente essa é a construção feita e, obviamente, foi sofrendo alterações e evoluções. À sua época, essa construção foi feita para que os representantes do povo tivessem garantias, assim como os membros do Poder Judiciário e os representantes do Executivo também as têm. Não se trata, portanto, da análise de meros privilégios hediondos, como se estivéssemos a julgar o absurdo dos absurdos.” (pág. 42)

Como disse o Ministro esta Casa de Leis não está analisando privilégios, favorecimentos pessoais ou algo só existente no Brasil.

A análise dos pressupostos de prisão de Parlamentar exarada pelo Poder Judiciário pelo Parlamento é matéria constante em Constituições como a da França, Alemanha, Portuguesa, Espanhola, Italiana, Argentina dentre outras. Algumas destas



legislações foram citadas no voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, na ADI 5526, como segue abaixo:

Trata-se do modelo generalizado nos ordenamentos jurídicos de matriz romano-germânica.

O artigo 26 da Constituição da França dispõe, em seus §§ 2 e 3:

“Nenhum membro do Parlamento pode ser objeto, de prisão penal ou correcional, de detenção ou qualquer outra medida privativa ou restritiva de liberdade, a não ser com a autorização da mesa da assembleia do qual faz parte. Esta autorização não é necessária no caso de crime ou delito flagrante ou de condenação definitiva.

A detenção, as medidas privativas ou restritivas de liberdade ou a acusação de um membro do Parlamento são suspensas durante o período da sessão se a assembleia da qual faz parte requerê-lo.”

(Tradução para português pelo Conselho Constitucional da França. Disponível em:

http://www.conseilconstitutionnel.fr/conseilconstitutionnel/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf. Acesso em: 1º.10.2017.(...)”

O art. 46 da Lei Fundamental de Bonn contém disposição semelhante:

“(2) Um deputado só poderá ser responsabilizado ou detido por ato sujeito a sanção penal com a autorização do Parlamento Federal, salvo quando seja detido em flagrante delito ou no decurso do dia seguinte.

(3) A autorização do Parlamento Federal será igualmente necessária para qualquer outra restrição da liberdade pessoal de um deputado ou para a instauração de processo contra um deputado, de acordo com o artigo 18.

(4) Todo processo penal e todo inquérito, baseado no artigo 18, contra um deputado, bem como qualquer prisão ou outro tipo de restrição da sua liberdade pessoal terão de ser suspensos por exigência do Parlamento Federal.”

(Tradução: Assis Mendonça, Aachen. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em 4.10.2017.(...)”

Da mesma forma, o art. 157 da Constituição Portuguesa prevê:

“2. Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.

3. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior e em flagrante delito”.

A Assembleia Legislativa, no tocante a prisão de seus membros e afastamento das funções parlamentares, deve ser atuante na materialização e na



interpretação dos comandos constitucionais com vista a manter o equilíbrio do Estado Democrático de Direito.

O art. 42, §2º da Constituição do Estado de Santa Catarina assim dispõe:

“Art. 42. **Os Deputados são invioláveis**, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

.....
§ 2º **Desde a expedição do diploma**, os membros do Poder Legislativo Estadual **não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável**. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.” (grifou-se)

O dispositivo constitucional acima citado é igual ao art. 53, §2º da Constituição Federal, que diz:

“Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

.....
§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.”

Já o art. 27, §1º da Constituição Federal não deixa dúvidas quanto a simetria do art. 42, § 2º da Constituição Estadual com o art. 53, § 2º da Constituição Federal, pois assim esta prescrito:

“Art. 27.
§ 1º Será de quatro anos **o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição** sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, **imunidades**, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.” (grifou-se)

Portanto, o Parlamento Catarinense tem o dever constitucional de analisar a prisão e as medidas cautelares aplicadas ao Deputado Julio Garcia.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema na ADI nº 5526 e ADIs nº 5823, 5824 e 5825. Vide a ementa da ADI 5526 do STF:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTA NO ARTIGO 312 DO CPP AOS PARLAMENTARES FEDERAIS QUE, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SOMENTE PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO



POR CRIME INAFIANÇÁVEL. COMPETÊNCIA PLENA DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP AOS PARLAMENTARES, TANTO EM SUBSTITUIÇÃO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL, QUANTO EM GRAVES E EXCEPCIONAIS CIRCUNSTÂNCIAS. INCIDÊNCIA DO §2º, DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEMPRE QUE AS MEDIDAS APLICADAS IMPOSSIBILITEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, O PLENO E REGULAR EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático. 2. Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular. Em matéria de garantias e imunidades, necessidade de interpretação separando o CONTINENTE ("Poderes de Estado") e o CONTEÚDO ("eventuais membros que pratiquem ilícitos"), para fortalecimento das Instituições. 3. A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstâncias de excepcional gravidade. 5. Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do §2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente." (grifou-se)



Após a explanação inicial é cabível agora analisar o caso em concreto começando a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva conforme descrito no comando da sentença judicial, *in verbis*:

“8. Reconheço o estado de flagrante delito em relação ao investigado JULIO CESAR GARCIA, quanto aos crimes de integrar organização criminosa e lavagem de dinheiro, enquadrando a prisão na exceção prevista no § 2º do art. 42 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos da fundamentação supra. e determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do mesmo.” (grifo do original)

O comando constitucional do art. 42, § 2º da Constituição Estadual tem a seguinte previsão: só pode ser preso parlamentar em flagrante delito de crime inafiançável, neste caso há duas circunstâncias que devem ser analisadas, a primeira é se houve prisão em flagrante delito e a segunda é se o delito é inafiançável.

A Juíza fundamenta em sua decisão que há necessidade de prisão em flagrante delito do investigado Deputado Julio porque os crimes lavagem de dinheiro e organização criminosa são permanentes.

Sem adentrar no mérito de sua fundamentação, mas desde já dizendo que ao meu juízo não existe as condições legais da prisão em flagrante, este não seria o único requisito constitucional para análise constitucional da prisão. No caso de prisão parlamentar tem que haver a convergência das condições do delito em flagrante com a inafiançabilidade do crime.

No caso dos dois crimes que a Juíza utiliza para fundamentar a prisão flagrante do Parlamentar não são crimes inafiançáveis pois na Constituição Federal estão descritas as hipóteses de crimes inafiançáveis no art. 5º, inc. XLII, XLIII e XLIV, *in verbis*:

“Art. 5º

.....
XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”;

“XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”;

“XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.”

O art. 323 do Código de Processo Penal dispõe sobre os crimes para os quais não será cabível a fiança. A Lei nº 12.403/2011, que atualizou o CPP, neste tema limitou-se a reproduzir as vedações constitucionais de concessão de fiança, isto é, os crimes considerados inafiançáveis.



O inciso I do art. 323 do CPP prevê a vedação da fiança “no caso de crimes de racismo”, que são tipificados na Lei nº 7.716/1989.

O inciso II do mesmo artigo vedar a fiança “nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos”.

O crime de tortura é definido no art. 1º da Lei nº 9.455/1997, cujo § 6º já previa: “O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia”.

No tocante ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, aos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da referida lei.

O rol dos crimes hediondos é definido no caput do art. 1º da Lei nº 8.072/1990. Acrescente-se que o parágrafo único do referido artigo prevê: “considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado”. [1]

Havia, também, a previsão de inafiançabilidade em outras leis especiais. O art. 7º da revogada Lei nº 9.034/1995 vedava a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tivessem participação na organização criminosa. Na nova Lei de Organização Criminosa – Lei nº 12.850/2013 – não há vedação equivalente ou previsão de inafiançabilidade. Ou seja, quer o crime de participação em organização criminosa (art. 2º), quer o crime do art. 288 do CP, rebatizado para “associação criminosa”, não são inafiançáveis.

O crime de lavagem de dinheiro também era inafiançável, sendo vedada a liberdade provisória, com ou sem fiança, no art. 3º da Lei nº 9.613/1998. Todavia, a previsão de inafiançabilidade foi revogada pela Lei 12.683/2012.

Neste sentido, no meu entendimento, não estando preenchido um dos requisitos materiais constitucional da prisão de parlamentar esta deve ser sustada pela Assembleia Legislativa.

Noutro vértice cabe ao Parlamento Catarinense analisar a decisão no tocante as medidas cautelares adotadas pela Juíza Federal que são:

“8.3. DECRETO, ainda, desde logo, as seguintes medidas cautelares a serem cumpridas por JULIO CESAR GARCIA:

a) suspensão do mandato eletivo, com o seu afastamento do cargo de deputado estadual;

b) afastamento do cargo de presidente da assembleia legislativa estadual.

8.4. O afastamento cautelar das atividades ora decretado é temporário, vigente enquanto durarem as investigações, sem prejuízo do subsídio previsto na Lei Estadual n. 15.394/2010.”



Neste caso, a Casa deve seguir literalmente o decidido na ADI nº 5526. O Ministro Dias Toffoli em seu voto assim se pronuncia sobre este tema:

“.....
É evidente que, dentro de sua esfera de competência para processar parlamentares federais, inclui-se a imposição de medidas cautelares pessoais para se assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. Como sabido, toda medida cautelar visa resguardar uma determinada situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*): perigo para a produção de provas, perigo para a futura aplicação da lei penal ou o perigo para a ordem pública.
Ao se impor uma medida cautelar pessoal a um parlamentar para se resguardar os meios ou os fins do processo, autorizar-se que o Legislativo, pela via do controle político, possa glosar essa decisão judicial implicaria admitir a interferência desse Poder no legítimo exercício da atividade jurisdicional constitucionalmente reservada ao Supremo Tribunal Federal.
Por outro lado, pela óptica do Poder Legislativo, a medida cautelar pessoal que restringisse em qualquer grau o exercício do mandato parlamentar, sem a possibilidade de seu controle político, traduziria interferência indevida do Judiciário em seu funcionamento e, em consequência, no princípio da separação dos Poderes.
Em um extremo, a imunização total de parlamentares federais contra medidas cautelares necessárias ao exercício da atividade jurisdicional importaria em se conferir proeminência ao Poder Legislativo. No extremo oposto, a imposição de medidas cautelares sem a possibilidade de seu controle político implicaria conferir proeminência ao Poder Judiciário.
Por essa razão, a solução dessa situação de tensão, radicada na mediania entre os extremos e derivada de um juízo constitucional de ponderada razoabilidade, é determinar-se que toda medida cautelar pessoal que crie embaraços ao livre exercício do mandato eletivo de parlamentar federal somente possa ser imposta no caso de flagrante de crime inafiançável ou, ausente o estado de flagrância, em situações de superlativa excepcionalidade, devendo, em ambas as hipóteses, a decisão judicial ser submetida, em vinte e quatro horas, ao controle político da respectiva Casa Legislativa..”(pág. 130-1)

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina também se pronunciou sobre o assunto através do Parecer da CONSULTA: OFÍCIO Nº 720006804556, DE 20/12/2020, em suas conclusões assim dispõe:

“.....
Assim, com a devida *vênia* ao entendimento esposado pela Magistrada Federal, entende-se que a limitação (interpretação restritiva) contida ao final de sua decisão, intimando a Assembleia Legislativa de Santa Catarina, na pessoa do 1º Vice-Presidente, para que atenda ao preceito do artigo 42, §2º



da Constituição Estadual, **exclusivamente em relação à prisão preventiva do Deputado Julio Garcia**, excluindo da deliberação deste Poder Legislativo as medidas cautelares impostas - suspensão de seu mandato parlamentar e seu afastamento da Presidência da ALESC -, colide flagrantemente com as disposições dos artigos 27, §1º e 53, §2º da Constituição Federal. Ainda, afronta a autoridade da decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5526, cuja determinação foi clarividente ao submeter à Casa Legislativa a deliberação de qualquer *“forma de prisão, detenção, afastamento cautelar do exercício do mandato ou qualquer outra medida cautelar que cerceie direta ou indiretamente o pleno exercício das atividades parlamentares”*.

Por via reflexa, a ausência de diferenças entre as prerrogativas e imunidades conferidas aos parlamentares federais e estaduais (ADIs 5823, 5824 e 5825) e o necessário tratamento simétrico dos direitos constitucionais que lhe são garantidos (CF/88, art. 27, §1º) demanda que a preservação da imunidade parlamentar determinada em julgamento colegiado pelo STF na ADI 5526 seja natural e ostensivamente replicada e garantida aos parlamentares estaduais.

Dessa forma, com esteio em tais fundamentos, o entendimento desta Procuradoria é de que a deliberação da Assembleia Legislativa, a que alude o artigo 42, §2º da Constituição Estadual, citada na decisão judicial encaminhada à 1ª Vice-Presidência, alberga não somente a manutenção ou não da prisão preventiva decretada, mas também, e, necessariamente, as medidas cautelares impostas (CPP, art. 319), citadas nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do item 8.3 do comando judicial (*“a) suspensão do mandato eletivo, como o seu afastamento do cargo de deputado estadual; b) afastamento do cargo de presidente da assembleia legislativa estadual.”*). Tudo em completa consonância, convergência e aderência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, necessária a convocação dos parlamentares em cumprimento ao comando constitucional, cabendo a deliberação da prisão preventiva decretada (item 8.1 da decisão), bem como das medidas cautelares impostas (item 8.3)."

Entendo que um inquérito que ainda esta em fase de investigação e que não está terminado possa servir de fundamento para decretação de afastamento de mandato parlamentar e perda da Presidência de um Poder.

O Parlamento tem que pensar que o constituinte originário colocou como princípio constitucional a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF) e o princípio da dignidade humana (art. 1º, III da CF) como basilares da sociedade que as pessoas somente podem ser condenadas com o devido processo legal e após o trânsito em julgado.



Hoje, estamos vivendo um estado de exceção pois primeiro se prende e coloca em todos os meios jornalísticos e digitais, depois se termina a investigação e somente depois se processa com o devido processo legal e com a ampla defesa e contraditório que todos os cidadãos tem o direito.

Não estamos aqui para dizer que a decisão da juíza é certa ou errada, mas que esta decisão deve respeitar a Constituição e o Estado Democrático de Direito.

Um Parlamentar e Chefe de um Poder constituído não pode ser afastado em fase de inquérito judicial, fase judicial que ainda nem se confrontou a ampla defesa e contraditório. Nesta fase processual somente se tem a versão da acusação, onde esta o direito constitucional da defesa, será que não precisamos ouvir a outra parte para formamos a convicção de culpa. O que se vê nesta decisão de afastamento é a condenação antecipada de um Parlamentar que ainda nem teve seu direito constitucional de defesa.

Assim, o Parlamento deve sustar e revogar as medidas cautelares impostas ao Deputado Julio Garcia.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela sustação e revogação da prisão preventiva (item 8.1 da decisão judicial) e das medidas cautelares (item 8.3, alíneas 'a' e 'b' da decisão judicial) decretadas nos autos nº 5014437-42.2020.4.04.7200/SC pela 1ª Vara Federal de Florianópolis em desfavor do Excelentíssimo Senhor Deputado Julio Garcia, nos termos do projeto de resolução em anexo, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

Ficam sustadas e revogadas a prisão preventiva e as medidas cautelares decretadas pela 1ª Vara Federal de Florianópolis, nos autos nº 5014437-42.2020.4.04.7200/SC.

Art. 1º Ficam sustadas e revogadas, nos termos do art. 53, § 2º, c/c art. 27, § 1º, ambos da Constituição Federal, do art. 42, § 2º, da Constituição Estadual, e com fundamento no firmado pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal nas Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 5526, 5823, 5824 e 5825, a prisão preventiva (item 8.1 da decisão judicial) e as medidas cautelares (item 8.3, alíneas 'a' e 'b' da decisão judicial) decretadas pela 1ª Vara Federal de Florianópolis em desfavor do Excelentíssimo Senhor Deputado Julio Garcia, aplicando-se-lhes idêntica disposição a eventuais decisões judiciais decorrentes dos mesmos fatos, referentes à Operação Alcatraz e seus desdobramentos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator